

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.520 - RS (2019/0354938-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. IMPLANTAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é passível de conhecimento o recurso especial em relação aos temas não prequestionados na origem e no trecho em que deixa de indicar precisamente a norma legal tida por violada, por força da aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.

2. Segundo o art. 22, VI do CTB, "compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição [...] aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar".

3. Por sua vez, o art 284, §1º, do mesmo Código rege que, "caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa".

4. O art. 22, VI, do CTB, como visto, não disciplina a forma como devem ocorrer as notificações das infrações, muito menos está relacionada à específica modalidade de notificação eletrônica, a qual é regida pelos arts. 282 e seguintes do CTB, inclusive pelo segundo dispositivo supratranscrito (284, §1º).

5. O art. 284, §1º, do CTB, ao contrário do art. 22, trata especificamente de nuança do sistema de notificação eletrônica e, quando se refere à essa modalidade, estabelece expressamente que o sistema "se disponível, conforme regulamentação do Contran (...)", sendo lícito concluir que os sistemas disponíveis devem atender àquele regulamento.

6. O referido regulamento, autorizado pelo legislador, rege que "o Sistema de Notificação Eletrônica é o único meio tecnológico hábil, de

Superior Tribunal de Justiça

que trata o caput do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB” (Resolução CONTRAN N° 622 DE 06/09/2016), reforçando-se, portanto, a conclusão adotada na origem, de que “a lei atribuiu ao CONTRAN a competência para regulamentar o sistema de notificação eletrônica, o que afasta a possibilidade de implantação de sistema próprio em cada unidade da Federação”.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso ESPECIAL e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628520 - RS (2019/0354938-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. IMPLANTAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é passível de conhecimento o recurso especial em relação aos temas não prequestionados na origem e no trecho em que deixa de indicar precisamente a norma legal tida por violada, por força da aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.
2. Segundo o art. 22, VI do CTB, "compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição [...] aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar".
3. Por sua vez, o art 284, §1º, do mesmo Código rege que, "caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa".
4. O art. 22, VI, do CTB, como visto, não disciplina a forma como devem ocorrer as notificações das infrações, muito menos está relacionada à específica modalidade de notificação eletrônica, a qual é regida pelos arts. 282 e seguintes do CTB, inclusive pelo segundo dispositivo supratranscrito (284, §1º).
5. O art. 284, §1º, do CTB, ao contrário do art. 22, trata especificamente de nuança do sistema de notificação eletrônica e, quando se refere à essa modalidade, estabelece expressamente que o sistema "se disponível, conforme regulamentação do Contran (...)", sendo lícito concluir que os sistemas disponíveis devem

atender àquele regulamento.

6. O referido regulamento, autorizado pelo legislador, rege que “o Sistema de Notificação Eletrônica é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB” (Resolução CONTRAN Nº 622 DE 06/09/2016), reforçando-se, portanto, a conclusão adotada na origem, de que “a lei atribuiu ao CONTRAN a competência para regulamentar o sistema de notificação eletrônica, o que afasta a possibilidade de implantação de sistema próprio em cada unidade da Federação”.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementada (e-STJ fl. 432):

DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESOLUÇÃO 622/2016 DO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE DO DETRAN/RS IMPLANTAR O SEU PRÓPRIO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO.

1. No uso de sua competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, XI da Constituição Federal), a União editou a Lei nº 13.281/2016, a qual incluiu o § 1º ao artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro, que atribuiu ao CONTRAN a competência para regulamentar o sistema de notificação eletrônica, o que afasta a possibilidade de implantação de sistema próprio em cada unidade da Federação.

2. Recurso improvido e elevada a verba honorária, fulcro no § 11 do artgº 85 do CPC, para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 22, VI, 256, 281, 282, 282-A e 284, §1º, todos do CTB.

Alega, ainda, a ocorrência “da violação do princípio da autonomia dos Estados e da tributação indevida de custos aos Estados pelo uso do SNE na forma do art. 9º da Resolução n. 622/2016 e da Portaria DENATRAN nº 123/2017”.

Contrarrazões (e-STJ fls. 493/500).

Contra inadmissão do apelo especial na origem, foi interposto agravo (e-STJ fls. 529/532).

VOTO

De início, não conheço da alegação de violação dos arts. 256, 281, 282 e 282-A, todos do CTB, porque não foram prequestionamentos na origem, aplicando ao caso a Súmula 211/STJ.

Também não conheço alegação “da violação do princípio da autonomia dos Estados e da tributação indevida de custos aos Estados pelo uso do SNE”. É que o apelo especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF e, nesse ponto do recurso, a parte recorrente não indica clara e objetivamente como o acórdão recorrido teria contrariado tratado, lei federal ou negado vigência, pelo que é aplicável a Súmula 284/STF, por analogia.

Quanto ao mérito em si da controvérsia decidida na origem, entendo que devem prevalecer as conclusões da Corte Regional.

Defende a recorrente que: a) o art. 22, VI, do CTB atribui ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito o controle e a prerrogativa sobre a aplicação das infrações de trânsito, dos atos notificatórios e da arrecadação de multas, enfim, todos os atos derivados de aplicação das infrações, inclusive as notificações decorrentes são da competência exclusiva daquele ente; b) o art. 284, §1º, do CTB não impossibilitou a implantação de sistema próprio de notificação eletrônica em cada unidade da federação, mas apenas conferiu ao CONTRAN a atribuição de regulamentar o sistema de notificação eletrônica.

Os supracitados artigos disciplinam que:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...) VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

Como visto, não dispõe sobre forma, como devem ocorrer as notificações e muito menos está relacionada à específica modalidade de notificação eletrônica, a qual é regida pelo art. 282 e seguintes do CTB, inclusive pelo segundo

dispositivo supratranscrito (284, §1º).

Este último, por sua vez, ao contrário do art. 22, trata especificamente de nuanço do sistema de notificação eletrônica e, quando se refere à essa modalidade, estabelece expressamente que o sistema "se disponível, conforme regulamentação do Contran (...)", sendo lícito concluir que os sistemas disponíveis devem atender àquele regulamento.

Já o regulamento, autorizado pelo legislador, rege que: "O Sistema de Notificação Eletrônica é o único meio tecnológico hábil, de que trata o *caput* do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB" (Resolução CONTRAN Nº 622 DE 06/09/2016), reforçando-se, portanto, a conclusão adotada na origem, de que "a lei atribuiu ao CONTRAN a competência para regulamentar o sistema de notificação eletrônica, o que afasta a possibilidade de implantação de sistema próprio em cada unidade da Federação" (e-STJ fl. 437/438).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0354938-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.628.520 /
RS

Número Origem: 50844078020164047100

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : DEBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290B

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL, pela parte AGRAVANTE: DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte
do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente),
Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425164921918334119@ 2019/0354938-6 - AREsp 1628520